



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 565 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

117ª SESSÃO ORDINÁRIA de 8.10.2014

PROCESSO Nº 1/4318/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201012079

RECORRENTE: ELEVADORES ATLAS SHINDLER S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MATEUS DE LIMA FAHEINA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Infringência aos artigos 127 e 131 II do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Notas fiscais emitidas pela autuada com sede no Paraná, destinadas ao Ceará. Alíquota aplicada na operação: 12%. Alíquota que a fiscalização considera correta: 7%. A utilização de alíquota incorreta não é causa de inidoneidade de documento fiscal, posto que não acarreta prejuízo a apuração do imposto devido a este Estado. Recurso ordinário conhecido provido. Mantida e decisão absolutória de improcedência exarada na instância singular. Auto de infração julgado improcedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração ora julgado, que a Notas Fiscais de nºs 50 377, 50518, 50528, 50546, 50545, 50552, 50547 e 50551, emitida pela autuada com sede no Estado do Paraná, destinadas à empresa MB

Empreendimentos Lagoa do Catu, localizada em Aquiraz no Ceará, as quais descrevem mercadorias diversas.

Assevera o agente autuante, a título de informações complementares, que referidas notas fiscais foram consideradas inidôneas, pelo fato de grafarem alíquota equivalente a 12%, quando deveria ser correspondente de 7%, tendo em vista tratar-se de operações interestaduais, para empreendimento detentor de inscrição no sistema Cadastro Geral da Fazenda – CGF, do Estado do Ceará, afirmação que faz com esteio nas disposições da alínea “a” do inciso VIII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988, no artigo 15, parágrafo único do RICMS/PR e por ofensa ao disposto no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), com fundamentos, também, no desiderato que emerge dos artigos 829 e 830 do diploma normativo supra, dentre outras disposições normativas trazidas à colação.

No extenso arrazoado que produziu nas informações complementares, traz à colação Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal - STF, excertos da vigente Lei do ICMS no Ceará, nº 12.670/96, a cláusula primeira e segunda do Protocolo ICMS nº 42/2009, assim como dispositivos do Decreto nº 24.569/97, que regulamentou a lei sobredita, do Convênio S/N de 1970, da Lei Complementar nº 87/96 e do CTN, dentre outros instrumentos normativos.

Juntou à peça de lançamento os DANFES correspondentes às aludidas notas fiscais e elaborou o Certificado de Guarda de Mercadorias tombado sob nº 519/2010, mercadorias que foram liberadas mediante a realização de depósito administrativo.

Em sede de impugnação, protesta contra a imposição, no lançamento, da alíquota interna do Estado do Ceará, por se tratar de operações interestaduais, portanto aplicável as normas do Estado do Paraná e afirma que, quando muito, caberia ser cobrada a diferença entre as alíquotas, cujo índice percentual corresponde a 10%, sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa à Fazenda estadual do Ceará e que a obrigação de recolher a referida diferença competia à destinatária contribuinte deste Estado.

Reporta-se às disposições do artigo 131 do RICMS/CE, sob o fulcro que não houve falta de recolhimento, mas meros vícios de forma, passíveis de saneamento no gozo da espontaneidade. Colaciona jurisprudência administrativa deste Conat, reclama de retenção das mercadorias com esteio na



Sumula nº 323 do STF, insurge-se contra a multa aplica por considerá-la com efeito confiscatório, fins para os transcreve jurisprudência dos tribunais superiores e, ao final, pugna pela improcedência ou a nulidade da autuação.

Na decisão singular, a julgadora fundamenta seu arrazoado em acorde com os argumentos da defesa, cuja indicação do gravame do imposto à razão 12% decorreu de um equívoco, entretanto, caberia ao agente fiscal ter procedido à cobrança diferencial de alíquota, nos termos do artigo 589 do RICMS/CE, notadamente porque, um presumível creditamento em valor acima da previsão normativa, encontraria limites no § 3º do artigo 60 do RICMS/CE, fato que não caberia identificação em procedimento fiscal realizado no trânsito e não restou indicada qualquer divergência nas mercadorias transportadas, termos em que decide pela improcedência da autuação.

A consultoria Tributária se manifestou pautada nos mesmos fundamentos normativos assinalados do julgamento singular, acrescentando que os documentos fiscais preenchem os requisitos de validade e eficácia, portanto, não houve violação ao disposto no artigo 131 do RICMS/CE, motivo por que os ADANFs tem validade para acobertar a operação, cognição na qual se funda para opinar pelo conhecimento do recurso interposto, com vista a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão absolutória de improcedência exarada na instância singular.

É o relato.

#### **VOTO DO RELATOR**

O tema da autuação é matéria que permeia a legislação tributária em nível nacional, desde os idos de 1970, a teor do § 1º e incisos do artigo 7º do Convênio ICMS S/N, de 15 de dezembro de 1970, que institui regramento geral relativo a documentos fiscais, hipótese que, por evidente, deve ser assimilada pelos entes federados detentores do poder de instituir tributos que exijam a emissão dos aludidos instrumentos de controle.

No âmbito local, o artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, que consolida e regulamenta o ICMS no Estado do Ceará, reproduz de forma fidedigna o dispositivo normativo supradito, acrescido da outros tipos. Vejamos:



Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP).

Ao exame da norma em apreço, têm-se por óbvio que nela estão assentes as hipóteses cuja ocorrência submetem o documento ao vício da inidoneidade, em que pese a sentença consignadas na parte inicial do inciso III, que se expressa com relativa generalidade acerca de declarações inexatas.

Nessa órbita, impende ressaltar que, o fato imponível que se vislumbra patente é a necessária utilização dos princípios da razoabilidade e prudência ao interpretar essa expressão, de modo que não comporta fazê-la dissociada do



contexto em que se insere, à compreensão inequívoco que, o próprio desiderato que dimana da dicção complementar do mencionado inciso III, conjuntamente com os demais que compõem o artigo, norteiam o tipo de constatação que pode ser levada a efeito para os fins de tornar o documento imprestável para as finalidades a que se propõe.

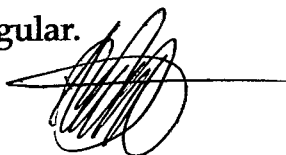
Do contrário fosse, haveria de se ignorar a vigência do todo normativo de regência da matéria, para conferir validade e eficácia somente à expressão declarações inexatas, sob pálio que, independente da repercussão ínfima ou que prejuízo não provoque à satisfação das obrigações tributárias, revestir-se-ia do condão de tornar o documento fiscal inidôneo.

Enfim, por declarações inexatas não de ser consideradas as hipótese que acometam o documento de vício que o destitua de validade jurídica para legitimar a operação ou prestação a que se refira, ponderações expostas, neste caso, a título de mera contextualização, posto que na imputação não restou consignado nenhum inciso específico, visto que pautada unicamente na indicação de aplicabilidade de alíquota incompatível com a operação realizada.

Evidenciado que o móvel da acusação não se adequa ao disciplinamento insculpido nas disposições do artigo 131 do RICMS/CE, enseja expender umas ponderações acerca da tipificação considerada infracional, circunstância que, de plano, impõe verificar se a conduta da recorrente ocasionou alguma repercussão, de qualquer natureza, prejudicial ao erário cearense, fato que remete analisar o modus operandi de apuração do imposto devido ao Ceará.

Nessa órbita, urge aduzir que na entrada de mercadorias neste Estado o tributo é apurado de diversas formas, em face, especialmente, das variadas técnicas de tributação a que se sujeitam mercadorias ou segmentos econômicos, por exemplo, entretanto, cingimo-nos à hipótese relativa ao ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, metodologias aplicáveis ao caso concreto que, em apertada síntese, consiste na formulação da base de cálculo sobre a qual se aplica a alíquota interna e deduz o crédito de origem.

É cediço que, o crédito de origem, assim evidenciado pela recorrente, tem vertedouro em nascentes constitucionais, à medida que prevê a instituição de alíquota interestadual, disciplinamento normativo de assimilação compulsória pelas legislações infraconstitucionais e locais inclusive, da forma assim assinalada no julgamento singular.



Enfim, o que impõe consignar é que, em obediência ao ordenamento constitucional e demais normas infraconstitucionais o crédito fiscal em operações interestaduais só pode ser admitido até o nível decorrente da aplicação da alíquota correspondente à operação, por conseguinte, independente do quantum destacado, a dedução deve cingir-se ao patamar sobredito, notadamente porque, na dicção do § 3º do artigo 60 do RICMS/CE está assente a previsão relativa ao mencionado limite, logo, é irrelevante o valor do destaque para os efeitos de apuração e cobrança do tributo, assim como para fins de creditamento inclusive.

Posto isto, vê-se de logo que, ao exame do fato concreto à luz da imputação indicada, não se tem caracterizada conduta que possa conduzir ao vício de inidoneidade sugerida na peça de lançamento, à vista que a grafia do imposto em nível superior ao normativamente permitido não traz reflexos prejudiciais à apuração e cobrança do tributo pelo fisco cearense.

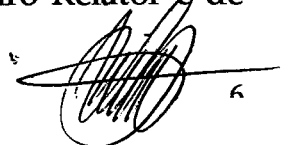
**Ad argumentandum**, em que pese a existência de outros métodos de apuração, do ponto de vista principiológico, pautam-se, basicamente, nas mesmas formas procedimentais, demonstração clara que, em qualquer hipótese, não prejudicaria ao fisco cearense no seu mister laboral, consistente do dever de apurar e cobrar o imposto que, por direito lhe é devido.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

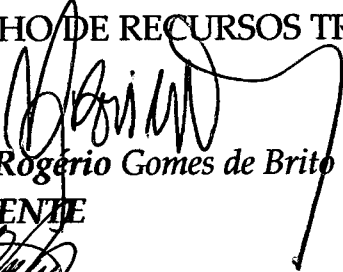
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: ELEVADORES ATLAS SHINDLER S/A e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de

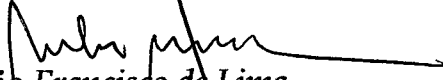


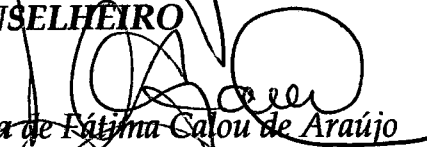
acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 33 de 33 de 2014.

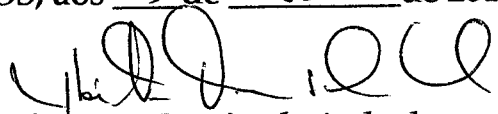
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valter Barbosa Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

119   
João Rafael de Farias F. Nóbrega  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO